



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIAS:

Parecer nº 14/2012/JRMF/CCEAGU

NUP: 00400002144/2012-30

Interessado: Luciane Carneiro Pinto

Assunto: Licença capacitação. Cursos: Curso de licitações e contratos e curso de direito administrativo. Centro de educação profissional- CENED. Modalidade à distância. Analisar a compatibilidade do requerimento de licença capacitação com os termos da Portaria AGU nº 69/2012.

Conclusão: Apresentação de voto de divergência. Decisão do Conselho. Baixar em diligência. Nova manifestação. Deferimento do segundo curso.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

Adoto o relatório apresentado às fls.43/44, como parte integrante deste parecer.

Resta então analisarmos a situação diante das novas informações colacionadas pela direção da Escola da Advocacia-Geral da União.

Registro inicialmente que a análise constante das fls. 43/48, não se limitou a aspectos meramente formais, como destacado no voto de divergência, para que não reste dúvida transcrevo parte do voto constante às fls. 46:

“Não há dúvida que a licença pleiteada tem pertinência temática com as atribuições atualmente exercidas pela interessada, ao menos na visão deste relator e da chefia imediata, segundo fls. 04, que expressamente, destaca:



O conhecimento a ser adquirido com certeza contribuirá para o aprimoramento do trabalho que vem sendo desenvolvido pela Advocacia-Geral da União (departamento de assuntos extrajudiciais), principalmente, junto ao Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça, uma vez que permitirá a ampliação das teses utilizadas em favor dos órgãos, entidades, membros e servidores submetidos a estes órgãos colegiados, bem como orientação na formulação de políticas públicas propiciando um delineamento maior dos princípios da legalidade, da eficiência e da eficácia, na prática dos atos administrativos."

A partir do momento em que a chefia imediata se manifestou demonstrando a pertinência temática do curso com as atribuições da interessada, como também, pertinência entre a competência do órgão a qual se encontra em exercício com os conhecimentos a serem adquiridos com a participação nos cursos, considere como suficiente a argumentação da lavra do Dr. Raffaelo Abrita.

Vale repisar. Não houve nenhuma omissão quanto à análise da importância do curso para a interessada e para a instituição. A demonstração da pertinência temática entre as atribuições desenvolvidas pela interessada e a programação de aulas está muito clara.

Pois bem! Vou direto a questão em discussão.

Primeiro que este conselheiro quando fez menção ao curso ter suas aulas ministradas na modalidade a distância, teve por finalidade deixar claro que este poderia, como pode, ser realizado a qualquer momento.

Em nenhum momento houve manifestação de que a modalidade a distância constitui óbice ao deferimento. Nenhuma leitura, por mais apressada que seja, leva a essa conclusão.

Ao me manifestar pelo deferimento da licença para o primeiro curso, restou de clareza solar que a modalidade a distância não influenciou para a manifestação de fls. 43/48. Tanto é que a manifestação de fls. 41, conclui pelo deferimento no primeiro curso "licitações e contratos", também na modalidade a distância.

De outra parte, não se pode negar que o curso na modalidade presencial é passível de maior controle por parte da administração, seja através de relatórios de aulas, lista de presença, enfim, controle que não ocorre ou é dificultado na modalidade a distância.

Mas a questão não é essa, porém, acredito que mais cedo ou mais tarde, esse Conselho será provocado a discutir, se é razoável dá o mesmo tratamento, para fins de licença capacitação, a interessados em participar de curso presencial ou a distância, cursos que tem pertinência direta com as



atribuições exercidas pelo interessado e um curso de língua estrangeira, enfim.

Ademais, a afirmação constante às fls. 52 (vê nota de rodapé), não guarda nenhuma pertinência com a situação discutida. Veja, a Portaria interministerial nº 20/2009, trata de carga horária para os membros da instituição que realizam atividade de magistério, não tendo qualquer relação com pedido de afastamento, para fins de licença capacitação.

Outra questão levantada no voto de divergência e que merece ser devidamente esclarecida, diz respeito a situação de ser utilizado como período aquisitivo, o período de exercício não usufruído.

Não há nenhum problema quanto a isso. Contudo, se o novo período aquisitivo é o compreendido entre 2007/2012, conforme afirma a Conselheira em seu voto (fls. 52), o período de fruição estender-se-á até 2017, ou seja, fora da exceção prevista na Portaria nº 69/2012. Não sendo caso sequer de apreciação do requerimento de licença capacitação, nos termos do parágrafo único, senão vejamos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Com efeito, presume-se que a interessada se programou para o exercício de licença capacitação, é o mínimo que se espera. Contudo, não observei nenhuma informação no procedimento, senão da própria conselheira, que a interessada se programou com um ano de antecedência.

Mesmo ciente de que não se corrige um erro, incorrendo em outro, não posso deixar de considerar como relevante a informação constante de fls. 69.

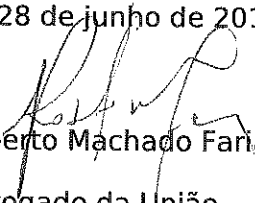
A administração incorreu em erro que afetou diretamente a interessada. Conforme email enviado a interessada, em 06.11.2011, pela servidora Renata Novo Caires, administradora da SEREF/COGEP, a Advogada da União, Luciane Carneiro Pinto, poderia usufruir sua licença capacitação, até o dia 17.09.2012.



O que leva a acreditar que na programação realizada pela interessada, estendendo-se até o dia 14.09.2012, para participação no segundo curso "curso direito administrativo", a mesma levou em consideração as informações obtidas junto ao setor competente.

Diante disto, por coerência, s.m.j., opino pelo deferimento da licença capacitação para assegurar a participação da interessada no segundo curso " curso de direito administrativo"

Brasília, 28 de junho de 2012.


José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União